

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE NAS QUESTÕES DE (IN)TOLERÂNCIA RELIGIOSA

Daniela de Oliveira Fernandes¹ (UEMS); Joaquim Carlos Klein de Alencar² (UEMS)

RESUMO: ao estabelecer novos princípios a reger relações do Brasil no contexto internacional, a Carta de 1988 contribuiu para uma nova inserção do Brasil na sistemática internacional, por meio de tratados. Frente a adoção de tais tratados, é que se busca analisar a eficácia do princípio de reciprocidade por parte dos países signatários da ONU, tendo em vista a relação entre a Constituição vigente e o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o qual obriga os Estados a melhorar a condição dos indivíduos e a garantir a eles direitos fundamentais.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Internacional; liberdade fundamental; reciprocidade.

INTRODUÇÃO

Em virtude do movimento do Pós-Positivismo, é notório na ordem contemporânea, a crescente relevância dos princípios gerais do direito como fonte do Direito Internacional. Frente a adoção de tratados bem como à incorporação de suas previsões no ordenamento jurídico interno, é que se busca analisar a eficácia do princípio da reciprocidade por parte dos países signatários da ONU, tendo em vista a relação entre a Constituição de 1988 e o Direito Internacional dos Direitos Humanos responsável por determinar que os direitos e garantias fundamentais expressos na Constituição não excluem outros decorrentes dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte.

O modo pelo qual a Constituição de 1988 se relaciona com os tratados internacionais dos direitos humanos permite a compreensão do processo de internacionalização e universalização dos direitos humanos no âmbito global, por deflagrar a criação da sistemática normativa internacional de proteção desses direitos. Para que este processo seja positivado enquanto norma, faz-se necessário a discussão em torno dos precedentes do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Para tal finalidade, nota-se um construído axiológico emancipatório. Como leciona Norberto Bobbio, os direitos humanos nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares (quando cada Constituição incorpora Declarações de Direitos) para finalmente encontrar a plena realização como direitos positivos universais. (PIOVESAN, 2009, p. 112)

A origem de tal incorporação encontra-se, entre outros motivos, na ânsia do país que, ao aderir tratados internacionais de direitos humanos, objetiva compor uma imagem mais positiva do Estado brasileiro no contexto internacional, como país respeitador e garantidor dos direitos humanos; simboliza ainda o seu aceite para com a ideia contemporânea de globalização dos direitos humanos, bem como para com a ideia de legitimação das preocupações da comunidade internacional no tocante à matéria.

Por conseguinte, a ideia de globalização dos direitos humanos, que contam com significativa adesão dos Estados integrantes da ordem internacional, redimensiona a proteção do ser humano, uma vez que os indivíduos passam a ser titulares de direitos internacionais. “No dizer de Cançado Trindade: com a interação entre direito internacional e o direito interno, os grandes beneficiários são as pessoas protegidas. (...) No presente contexto, o Direito Internacional e o direito interno interagem e se auxiliam mutuamente no processo de expansão e fortalecimento do direito de proteção do ser humano”. (PIOVESAN, 2009, p. 288)

Não obstante avanços significativos tenham ocorrido ao longo do processo de democratização brasileira, no que tange à incorporação de mecanismos internacionais de proteção dos direitos humanos, ainda resta o importante desafio do pleno e total comprometimento do Estado brasileiro com a causa dos direitos humanos. Ademais, no que tange a importância do debate a respeito do fundamento dos direitos humanos, como pondera Norberto Bobbio, o maior problema dos direitos humanos hoje “não é mais o de fundamentá-lo, e sim o de protegê-los”. Faz-se necessário, portanto, analisar a eficácia e a efetivação de tais direitos, ao se falar em consolidação de uma ética universal, por consagrar um consenso sobre valores de cunho universal a serem seguidos pelos Estados, como aquele previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Com o propósito de analisar a aplicação do princípio da reciprocidade diante do Direito Internacional e seu respectivo direito de igualdade e respeito mútuo entre os Estados, é que se discute o alcance à cooperação internacional para a solução de problemas culturais ao estabelecer, formalmente, o respeito aos direitos humanos e liberdade fundamentais para todos, sem distinção de religião, por exemplo, ao se falar em (in)tolerância religiosa, uma vez conhecido o propósito da Declaração, como proclama seu preâmbulo, é promover o reconhecimento universal dos direitos humanos e das liberdades fundamentais a que faz menção a carta da ONU, particularmente nos arts. 1º (3) e 55, e por caracterizar-se pela universalidade: é aplicável a todas as pessoas de todos os países, raças, religiões e sexos, seja qual for o regime político do território nos quais incide.

DESENVOLVIMENTO

O princípio de reciprocidade consiste em permitir a aplicação de efeitos jurídicos em determinadas relações de Direito, quando esses mesmos efeitos são aceitos igualmente por países estrangeiros. Dessa maneira, na adoção de tal princípio, invoca-se a abertura da ordem jurídica interna ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos, os quais constituem tema de legítima preocupação e interesse da ordem internacional.

Por conseguinte, os direitos internacionais ao serem incorporados aos direitos constitucionalmente protegidos, passam a uma natureza especial e diferenciada: a de norma constitucional. O Brasil, por exemplo, por força do art. 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988, reforça a natureza constitucional dos tratados de direitos humanos dos quais seja signatário, assumindo, portanto, a responsabilidade primária de proteção dos direitos humanos, ao passo que a comunidade internacional assume falhas das instituições nacionais. Isso porque, devido às fortes resistências dos adeptos do movimento do relativismo cultural, o qual, seja por falta do diálogo entre as culturas, com respeito à diversidade e com base no reconhecimento do outro, como ser pleno de direitos, a noção de direitos restringe-se aos sistemas político, econômico, social e moral vigentes em determinada sociedade, fazendo-se necessário o amparo internacional paralelo aos direitos nacionais, na tentativa de superar as omissões e deficiências destes direitos.

Portanto, embora a Carta de 1988 incorpore os tratados internacionais de direitos humanos, tal como a Carta das Nações Unidas e a Declaração de Viena de 1993, a corrente universalista, ao consagrar que todos os direitos humanos são universais, interdependentes e inter-relacionais, sofre resistências. Contudo, faz-se necessário compreender que, independentemente de seu sistema político, econômico e cultural, a obrigação dos Estados pauta-se em promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, de modo que a universalidade seja enriquecida pela diversidade cultural, a qual não deve ser

invocada para justificar a denegação ou violação dos direitos humanos, nem mesmo contribuir para os casos de intolerâncias, portanto. Ademais, tal como assegura José do Nascimento, embora Franz Boas tenha levado em conta a concepção relativista da cultura em sua concepção particularista, “Boas vai insistir em outro aspecto do relativismo cultural que talvez seja também um princípio ético que afirma a dignidade de cada cultura e exalta o respeito e a tolerância em relação a culturas diferentes.” (NASCIMENTO, 2010, p. 32)

É nesse sentido que, com base nas discussões sobre cultura, diversidade cultural e multiculturalismo, várias perspectivas têm sido discutidas quanto ao futuro da diversidade cultural no mundo contemporâneo, em que é notório a necessidade de um sistema mundial supracional, com representatividade estatal, que contenha no seu interior a diversidade cultural e articule as distintas heranças históricas com a cultura ocidental moderna (democracia, Direitos Humanos, mercado único, Nações Unidas, etc.). Cabe focalizar, portanto, o direito à diversidade cultural, o qual é previsto na Declaração Universal sobre Diversidade Cultural, que determina:

Reafirmando seu compromisso com a plena realização dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais proclamadas na Declaração Universal dos Direitos Humanos e em outros instrumentos universalmente reconhecidos, aos direitos civis e políticos e aos direitos econômicos, sociais e culturais...

Reafirmando que a cultura deve ser considerada com o conjunto dos traços distintivos espirituais e materiais, intelectuais e afetivos que caracterizam uma sociedade ou um grupo social que abrange, além das artes e letras, os modos de vida, as maneiras de viver juntos, os sistemas de valores, as tradições e crenças.

Há que se falar, portanto, na importância que esse documento manifesta no fato de a diversidade cultural dizer respeito às pessoas e comunidades humanas, o que significa um profundo respeito por aquilo que as pessoas e comunidades acreditam que elas devem ser. “Aceitar a diversidade cultural não é, portanto, o simples ato de afirmar a diferença, mas também é o reconhecimento do outro como realidade plena, contraditória. É nesse sentido que o multiculturalismo e a diferença são entendidos como Direitos Humanos.” (NASCIMENTO, 2010, p. 64)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percorrido todo o caminho anterior, é chegado o momento de apresentar o resultado do presente trabalho. O problema proposto consistiu em analisar se, ao aderir o princípio da reciprocidade frente a adoção de tratados, é possível atribuir um sentido universal às normas de direitos humanos frente a relativização cultural, uma vez que a concepção universal dos direitos humanos demarcada pela Declaração sofreu e sofre, fortes resistências dos adeptos do relativismo cultural. Para os relativistas, a noção de direitos está estritamente relacionadas aos sistemas político, econômico, cultural, social e moral vigentes em determinada sociedade. Por esse prisma, cada cultura possui seu próprio discurso acerca dos direitos fundamentais, relacionado às específicas circunstâncias culturais e históricas de cada sociedade.

Sustentou-se que, em virtude disso, embora os direitos humanos estejam consagrados internacionalmente por meio da positivação em documentos no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, sua efetivação fica a cargo dos Estados signatários, cabendo aos organismos internacionais atuarem somente de forma subsidiária ou supletiva, no caso de omissão ou proteção insuficiente. Por outro lado, tal como assegura o

autor Acelino Rodrigues Carvalho, o fato de o Estado ser responsável pela efetivação dos direitos fundamentais não apenas no âmbito interno, mas também perante a comunidade internacional, deve levar a um aumento da preocupação com as formas de tornar efetivos esses direitos, com o máximo de efetividade, por meio de políticas públicas.

Ademais, o multiculturalismo e a diferença entendidos com direitos humanos, defendido por José do Nascimento, sofreu e sofre resistências dos adeptos do movimento do relativismo cultural em torno do dilema sobre o alcance das normas dos direitos humanos: podem elas ter um sentido universal ou são culturalmente relativas?

No dizer de Flávia Piovesan, essa disputa alcança novo vigor em face do movimento internacional dos direitos humanos, na medida em que tal movimento flexibiliza as noções de soberania nacional e jurisdição doméstica, ao consagrar um parâmetro internacional mínimo, relativo à proteção dos direitos humanos, aos quais os Estados devem se conformar. Para os relativistas, a noção de direito está estritamente relacionada ao sistema político, econômico, cultural, social e moral vigente em determinada sociedade. Sob esse prisma, cada cultura possui seu próprio discurso acerca dos direitos fundamentais, que está relacionado às específicas circunstâncias culturais e históricas de cada sociedade. Nesse sentido, acreditam os relativistas, o pluralismo cultural impede a formação de uma moral universal. Daí a contribuição para a ineficácia do princípio da reciprocidade e as divergências ideológicas diversas, as quais abrem espaço para a (in)tolerância religiosa.

Faz-se necessário, no entanto, que se respeitem as diferenças culturais apresentadas pela sociedade, bem como seu peculiar sistema moral. A título de exemplo, bastaria citar diferenças de padrões morais e culturais entre islamismo e o hinduísmo e o mundo ocidental, no que tange o movimento de direitos humanos.

REFERÊNCIAS

CARVALHO, Acelino Rodrigues. *Constituição e Jurisdição: legitimidade e tutela dos direitos sociais*. Curitiba: Juruá, 2015. p. 222-230.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NASCIMENTO, José do. *Direitos Humanos, culturalismo, multiculturalismo e as diversidades culturais*. Campo Grande: IDHMS, 2010.

¹ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. (UEMS).

² Bacharel em Direito pelo Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN); Mestre em Educação pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS) Paranaíba/MS; Docente dos Cursos de Graduação em Direito e de Pós-Graduação Lato Sensu em Direitos Difusos e Coletivos pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). E-mail: joaquimckalencar@gmail.com